



Recurso

À

Prefeitura de Municipal do Rio Grande

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

CHAMADA PÚBLICA nº 01/2018

A **Vinícola Paludo Ltda EPP**, inscrita no CNPJ sob o 12.309.267/0001-44, com a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) Jurídica sob o SDW1230926700012301171120, sediada na Estrada Geral Vasco Bandeira, S/N, Interior, Marques de Souza/RS, telefone 51 999033857, e-mail vinicolapaludo@gmail.com, neste ato representada pelo Sr. Marciano Paludo, portador da cédula de identidade RG 1057705418, inscrito no CPF sob o 902.975.120-72, residente e domiciliado na Rua Vergínio Frassetto, 113, Montanha, Lajeado/RS, **RECORRE**, sob as penas da lei e para fins de direito, do resultado da priorização e/ou classificação de item 22 (suco de uva) da chamada pública supracitada pelos motivos abaixo:

DOS FATOS E DO DIREITO

O presente processo é regido pela Lei Nº 8.666/93, Lei 11.947, nas Resoluções CD/FNDE nº38/2009, 26/2013 e Resolução nº 04/2015 e, ainda, pelas demais condições fixadas neste Edital e seus anexos, as quais os interessados devem submeter-se sem quaisquer restrições.

ACOOPERATIVA AECIA DE AGRICULTORES ECOLOGISTAS LTDA apresentou em seu CNPJ e no Alvará Sanitário Municipal as atividades econômicas:

10.33-3-01 - Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes

46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

10.32-5-99 - Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito

10.95-3-00 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos

47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios

47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

A Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 traz na "Seção III, Do Controle de Qualidade da Alimentação Escolar, Art. 33", o seguinte teor:

12/04/18
14



“Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.”

Na Instrução Normativa N° 14, De 8 de Fevereiro De 2018 – MAPA, Capítulo II do Padrão de Identidade e Qualidade de Vinhos e Derivados da Uva e Do Vinho, Seção I, Do Suco de Uva, Art. 15 traz:

O suco de uva é a bebida definida no art. 5° da Lei nº 7.678, de 1988, obtida a partir de uva sã, fresca e madura.

- 1° À denominação do produto definido no caput podem ser acrescentadas as expressões branco, rosé ou rosado, ou tinto, de acordo com seu método de elaboração.
- 2° O suco de uva não pode conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.
- 3° É proibida a adição, ao suco de uva, de aromas sintéticos e corantes.
- 4° Ao suco de uva ou suco de uva reconstituído pode ser adicionado açúcar na quantidade máxima de um décimo em peso, dos açúcares do mosto, tendo sua denominação acrescida pela designação adoçado, desde que o açúcar natural esteja dentro dos limites estabelecidos na tabela I do Anexo.
- 5° **A designação integral é privativa do suco sem adição de açúcares, corantes ou aromas, e na sua concentração natural, sendo vedado o uso de tal designação para o suco reconstituído.**
- 6° Deve ser denominado suco de uva gaseificado, o suco de uva adicionado de dióxido de carbono, de um inteiro e um décimo até 3 (três) atmosferas, a vinte graus Celsius.
- 7° **O suco de uva pode ser parcialmente desidratado ou concentrado.**
- 8° O suco de uva desidratado é o suco no estado sólido, obtido pela desidratação do suco integral, devendo ser denominado suco de uva desidratado.
- 9° **O suco de uva submetido a processo físico para a retirada de água suficiente para elevar em, no mínimo 50% (cinquenta por cento) o teor de sólidos solúveis presentes no respectivo suco integral é denominado suco de uva concentrado.**
- 10. Os sucos de uva concentrado e desidratado, quando reconstituídos, devem conservar os teores de sólidos solúveis originais do suco de uva integral.
- 11. **Deve ser denominado suco de uva reconstituído, o suco obtido pela diluição de suco concentrado ou desidratado, até a concentração original do suco integral ou ao teor de sólidos solúveis mínimo estabelecido no padrão de**

VINÍCOLA
PALUDO



identidade e qualidade do suco de uva integral, sendo obrigatório constar na sua rotulagem a origem do suco utilizado para sua elaboração, se concentrado ou desidratado, sendo opcional o uso da expressão reconstituído.

A LEI Nº 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988 traz claro em seu Art. 27. **Os estabelecimentos produtores, standardizadores e engarrafadores de vinho e derivados da uva e do vinho, deverão ser registrados no Ministério da Agricultura.**

Portanto a referida cooperativa apresentou os documentos em desconformidade coma legislação vigente, pois o não apresentou o alvará sanitário para produtor de suco de uva fornecido somente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O item 22 do edital de chamada pública é cristalino **“Suco de Uva Tinto Integral”**, e não suco concentrado como a mencionada empresa apresenta em seu CNPJ. Em momento algum é citada a atividade econômica **10.33-3-02 - Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados**, que é a atividade de quem produz suco de uva integral.

A recorrente mostra sua irrisignação diante do resultado de classificação no referido certame pois pelo seu entendimento a **COOPERATIVA AECIA DE AGRICULTORES ECOLOGISTAS LTDA** deve ser desclassificada e/ou inabilitada, em consequência a **Vinícola Paludo Ltda EPP** passa a figurar em 1º lugar na classificação do item 22 do presente certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, vimos à presença de V. Sas., com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- Deferir o recurso administrativo para que a **Vinícola Paludo Ltda EPP** seja reclassificada no certame, passando a vigorar em primeiro lugar no referido item.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio Grande, 05 de abril de 2018.


Marciano Paludo

Sócio Administrador

Representante legal